



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000234334**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013376-62.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante VERA LUCIA TAROZZI CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 18 de março de 2026.

**DANIEL BLIKSTEIN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1013376-62.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelantes: Banco Agibank S.A. e Vera Lucia Tarozzi Calixto

Apelada/os: os mesmos

Juiz de Direito: Dr.(a) Gustavo Antonio Pieroni Louzada

Voto nº 00565

APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro. Ausência de reconhecimento de empréstimo consignado. Desconto efetuado pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Decisão de parcial procedência.

RECURSO DO RÉU – Ausência de prova da relação jurídica no tocante à negociação. Prova pericial que certificou a divergência da assinatura. Aplicação do CDC. Dano material e moral diante da privação dos valores referentes aos respectivos descontos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP.

Repetição em dobro. Fixação conforme jurisprudência. Parcial provimento.

RECURSO DA PARTE AUTORA – Cabimento de verba indenizatória (R\$ 4.000,00), sendo excessivo o valor pleiteado (R\$ 20.000,00), a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório, diante do dano moral devido à privação de verba alimentar, referente aos respectivos descontos. Cabimento de majoração da verba honorária sucumbencial. Provimento parcial.

Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 326/344 e 360/364) interpostos contra a r. sentença (fls. 317/322) que julgou parcialmente procedente a ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais e repetição de indébito em dobro, com o seguinte dispositivo:

*“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Vera Lúcia Tarozzi Calixto em face de Banco Agibank S/A, declarando a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato de cartão de crédito indicado na petição inicial, condenando o réu a pagar à autora os valores de R\$4.836,16 e R\$5.000,00, corrigidos monetariamente, o primeiro (reembolso) a partir das datas dos débitos, e o último (danos morais) a partir da presente data, ambos acrescidos de juros de mora desde a citação (24.9.2024), observado o disposto nas novas redações dos artigos 389 e 406*

*do CC a partir do início da produção dos efeitos da Lei 14.905/2024.*

*Em decorrência da sucumbência mínima da autora, arcará o réu integralmente com as despesas processuais e com os honorários do advogado da autora, esses últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nela compreendido o valor da inexigibilidade declarada, nos termos dos artigos 82, § 2º, 85, § 2º, e 86, parágrafo único, todos do CPC, considerando, para tanto, o trabalho desenvolvido pelo profissional e a complexidade da lide.”*

No apelo o réu alegou: ausência de interesse da autora, sem prévio contato administrativo; validade e autenticidade da biometria facial; descabimento de restituição de valores pagos em dobro, diante da inexistência de má-fé e da indenização por dano moral ou sua redução; ausência de responsabilidade civil e ato ilícito; cabimento de compensação; inversão da sucumbência pelo princípio da causalidade e prequestionou dispositivos legais.

Já o recurso da autora pleiteou majoração do valor da indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 para R\$ 20.000,00, e majoração da verba honoraria para 20% do valor da condenação.

Os recursos tempestivos, preparado o do réu (fls. 345/346) e isento o da autora (fls. 67) foram contrariados (fls. 350/359 e 368/375).

Valor da causa em 29/05/2024: R\$ 20.000,00.

### **É o relatório.**

Quanto à alegação preliminar do réu, de ausência de **interesse de agir por falta de prévio pedido administrativo**, embora se trate de inovação recursal, cabe apreciação, já que se trata de matéria de ordem pública. Todavia, não cabe provimento, tendo em vista não ser necessário que o consumidor tenha feito prévio requerimento administrativo ou tomado outra providência. Cabe observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição que assegura a todos o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), descabendo exigência de pedido administrativo como condição de acesso ao Judiciário. Neste mesmo sentido: Ap. nº 1066011-29.2016.8.26.0100, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 05/12/2016; Ap. nº 1005661-33.2016.8.26.0114,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Azuma Nishi, j. 15.09.16; e Ap. nº 0181908-35.2010.8.26.0100, Rel. Des. Mary Grün, j. 15.04.15.

No mérito, os recursos não comportam provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.*”.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos da decisão atacada:

“*Vistos.*

*Vera Lúcia Tarozzi Calixto ajuizou ação em face de Banco Agibank S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendida pela realização de débitos indevidos em sua conta mantida junto ao banco réu, relativos à contratação de cartão de crédito, a qual não teria celebrado.*

*Por isso, requereu seja declarada a inexistência do contrato mencionado, com a condenação do réu a devolver em dobro os valores indevidamente debitados, e ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em R\$10.000,00.*

*Foi apresentada emenda à petição inicial para especificação do valor indevidamente descontado, no total de R\$4.836,16, e para juntada de cópia de sentença proferida nos autos de nº 1012397-03.2024.8.26.0562, que declarou a inexigibilidade dos débitos gerados por outro contrato celebrado de forma fraudulenta entre a autora e o réu, conforme páginas 72/89 e 93/96.*

(...)

*O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente.*

*Aplicam-se ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos moldes de seus artigos 2º e 3º, caput e § 2º, na medida em que se trata de prestação de serviço de natureza bancária (crédito), mediante remuneração, a destinatário final.*

*Nesse sentido, a jurisprudência está pacificada pela súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

*Não há nos autos comprovação de que a autora tenha, de*

fato, contratado a prestação de serviço de crédito do réu, ou de que o tenha utilizado, cuja providência era ônus exclusivo desse último, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de fato impeditivo do direito invocado na petição inicial.

Nesse particular, apesar do requerido alegar que a contratação foi regular, não apresentou qualquer documento que comprovasse a disponibilização do crédito na conta corrente da autora ou a efetiva utilização do cartão de crédito, cujo ônus lhe competia, nos termos da decisão saneadora.

Assim, caracterizado o defeito no serviço prestado, há responsabilidade objetiva do réu pelos danos decorrentes, de acordo com o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, impõe-se a procedência da demanda para declarar a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito, relativo ao cartão de crédito indicado na petição inicial, devendo ser efetuada a devolução dos valores descontados (R\$4.836,16), de forma simples, pois presente a hipótese de engano justificável, prevista na parte final do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Em relação aos danos morais, sua ocorrência é presumida, dispensando comprovação, ante a situação a que a parte autora foi submetida, sendo vítima de golpe e ficando privado de recursos necessários à subsistência, com evidente violação das relações psíquicas e da vida privada, protegida expressamente pelo artigo 5º, inciso X, da CF.

O valor da indenização deve ser obtido por arbitramento, diante da ausência de critério específico.

Considerando que o réu tem grande potencial financeiro (fato notório), e que não adotou os cuidados necessários para a correta prestação dos serviços, fixo a indenização em R\$5.000,00, suficiente para permitir ao requerente a realização de investimentos a fim de recuperar sua reputação, bem como para satisfazer o caráter punitivo para o causador do dano, inibindo futuras condutas semelhantes.

Os valores acima fixados deverão ser corrigidos monetariamente, o primeiro (reembolso) a partir da data de realização dos débitos indevidos e o segundo (danos morais) a partir da presente data, ambos acrescidos de juros de mora desde a citação (25.9.2024 – página 114), observado o disposto nas novas redações dos artigos 389 e 406 do CC a partir do início da produção dos efeitos da Lei 14.905/2024.

Por fim, saliento que a fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao pleiteado, por si só, não implica sucumbência, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 326 do C. STJ, tendo a autora saído vencida apenas no que diz respeito à restituição em dobro.” – grifo nosso

Correta a r. sentença, pois, a responsabilidade independe de culpa ao se evidenciar que o réu sequer comprovou a autenticidade da contratação, assumindo o risco de sua negligência e imprudência, bem como da atividade que exerce, nos termos do artigo 14 e seus §§ 1º, II e 3º, II do CDC.

Desse modo, considerando que a autora não reconhece a contratação, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de rigor a manutenção da sentença para declarar a nulidade do contrato, afastar a continuação de tais descontos e a repetição dos respectivos valores.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cabe provimento ao recurso do réu apenas com relação ao tópico da devolução em dobro. De rigor o parcial provimento para que seja na forma simples, antes de 30/03/2021 e, de forma dobrada, as quantias descontadas após esta data, consoante entendimento da Corte Especial do STJ, fixado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, autorizada eventual compensação.

Já com relação ao recurso da autora, cabe parcial provimento.

Não merece provimento no ponto do **quantum indenizatório** (R\$ 5.000,00) fixado, que atende os parâmetros para funções ressarcitória, considerada a ausência de contratação e comprovação dos descontos realizados, ou seja, a repercussão do dano, bem como a possibilidade econômica do ofensor e o princípio de que o dano não pode servir de fonte de enriquecimento.

Consideradas as circunstâncias do caso, bem como demais elementos de análise indicados pela doutrina e jurisprudência, a gravidade dos fatos e a exclusiva responsabilidade da apelada, a fim de compensar os danos decorrentes da sua conduta ilícita, reparando o desconforto psíquico e material sofrido, mantenho o valor fixado, para razoável recomposição dos danos morais, sendo excessivo o valor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pleiteado de R\$ 20.000,00. O valor arbitrado atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Já com relação aos **honorários**, cabe majoração para 20% do valor total da condenação (proveito econômico e indenização moral), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, para que não seja irrisório o valor, já que se trata de verba alimentar.

Por fim, descabe majoração das verbas honorárias sucumbenciais, a título recursal, já que o recurso do réu foi parcialmente provido.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** aos recursos.

**DANIEL BLIKSTEIN**  
**Relator**